



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000300001

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração Cível nº 1037836-59.2015.8.26.0100/50000, da Comarca de São Paulo, em que é embargante FERENC BANKUTI, é embargada GISELE KOVACS DE LIMA .

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 10ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Rejeitaram os embargos. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores JAIR DE SOUZA (Presidente) E ANGELA MORENO PACHECO DE REZENDE LOPES.

São Paulo, 27 de março de 2025.

JOSÉ APARÍCIO COELHO PRADO NETO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO Nº 1037836-59.2015.8.26.0100/50000

EMBARGANTE: FERENC BANKUTI

EMBARGADA: GISELE KOVACS DE LIMA

VOTO Nº 38.305

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO – Alegação de omissão pelo não arbitramento de honorários advocatícios recursais – Inexistência da anomalia, honorários advocatícios não fixados na sentença apelada - Natureza infringente - Embargos rejeitados.

Vistos.

Trata-se de Embargos de Declaração a respeito do acórdão prolatado a fls. 575/580, com alegação de omissão pelo não arbitramento de honorários advocatícios recursais.

É o relatório do necessário.

A pretensão do embargante não encontra amparo no artigo 1.022 do Código de Processo Civil.

A decisão em epígrafe não pode ser rotulada de omissa, pois enfrentou as questões suscitadas no recurso submetido à apreciação do colegiado, sendo oportuno lembrar, também, que o órgão julgador não está obrigado a debater ou rebater, ponto por ponto, as razões das partes, colhendo delas apenas o que é relevante para fundamentar o julgado e até as despreza de todo, sem que se increpe nulidade, “*ius novit curia*” (In RJTJESP 79/223 e 225).

Pois bem, embora não se detecte nenhuma anomalia na decisão embargada, para que não paire qualquer dúvida a respeito da questão ventilada nos embargos, basta que se observe que não tem razão o embargante em sustentar a necessidade de condenação da parte contrária, ora embargada, em honorários advocatícios pelo não provimento do recurso por ela interposto, pela simples razão de inexistir

“honorários fixados anteriormente” que possam ser majorados.

O que vale dizer, sem prévia fixação de honorários advocatícios em Primeiro Grau, inaplicável o parágrafo 11 do artigo 85 do Código de Processo Civil, norma que determina, apenas, a majoração, não autorizando, por via de consequência, a fixação, como pretende o embargante.

Como se verá a seguir, nesse sentido é o entendimento manifestado em vários julgados prolatados por este Egrégio Tribunal de Justiça:

“(…)

Descabimento dos honorários advocatícios recursais (§ 11 do art. 85 do NCPC) quando não se está diante de recurso interposto contra decisão de primeiro grau que tenha fixado honorários advocatícios” (Agravo de Instrumento nº2093310-70.2016.8.26.0000, 18ª Câmara de Direito Público, Relator RICARDO CHIMENTI, j. 02.06.2016).

“Embargos declaratórios. Alegada omissão no v. acórdão, ante a não fixação de honorários sucumbenciais prevista no artigo 85, § 1º do Código de Processo Civil. Inocorrência. Somente ocorre a majoração de honorários quando houver condenação anterior. Não cabem honorários advocatícios quando se está diante de recurso interposto contra decisão que sequer os fixou. Aplicação do

artigo 85, §§ 1º e 11 do Código de Processo Civil. Embargos rejeitados.” (Embargos de Declaração nº 2077072-73.2016.8.26.0000/50000, 4ª Câmara de Direito Privado, Relator NATAN ZELINSKI DE ARRUDA, j. 23.01.2017).

Ante o exposto, rejeito os Embargos de Declaração.

JOSÉ APARÍCIO COELHO PRADO NETO

Relator